



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051049-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante REGIANE DA SILVA CARDOSO, são agravados INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM e SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2051049-75.2025.8.26.0000

Comarca: Bebedouro

Juiz: Frederico Pupo Carrijo de Andrade

Agravante: Regiane da Silva Cardoso

Agravado: Instituto Brasileiro de Administração Municipal - Ibam E Outro

VOTO Nº 41793

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança – Recurso contra decisão que não concedeu liminar para anulação das questões e n. 23 e 39 da prova para o cargo de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Bebedouro – Impossibilidade – Não cabe ao Judiciário fazer às vezes da banca examinadora, sob pena de interferir no mérito administrativo – Inteligência do RE 632.853/CE (repercussão geral) - Decisão interlocutória mantida – Agravo desprovido

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Regiane da Silva Cardoso contra decisão que, em Mandado de Segurança impetrado em face do Instituto Brasileiro de Administração Municipal Ibam, indeferiu a liminar que objetivava a anulação das questões e n. 23 e 39 da prova para o cargo de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Bebedouro.

Em síntese, alega o agravante que o agravado quando da resposta aos recursos interpostos, não se atentou às alegações feitas pelos candidatos, e além de responder o que não foi questionado existência ou não de dolo citou jurisprudência inexistente para justificar seu posicionamento. Assere que a manutenção das questões implica flagrante violação além do artigo 11 da Lei 8429/92, ao artigo 5º,

inciso II da Constituição Federal, e aos artigos 2º, caput e 50, inciso III c/c §1º da Lei Federal nº 9.784/99.

Diante disso, pleiteou a concessão do efeito ativo e ao final o provimento do recurso, confirmando-se a liminar concedida.

Não fora deferida a concessão de efeito pretendido (fls. 85/86) o agravado apresentou contraminuta (fls. 92/106 e 170/173).

A douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 181/182).

É o relatório.

Quanto à questão nº 23, foi anulada conforme Edital de Decisão de Recursos e Retificação de Notas das Provas. Resta a análise quanto à questão 39.

Entendo que não cabe ao Poder Judiciário, em não havendo ilegalidade, desvio ou abuso de poder, anular o ato administrativo. Trata-se de ato discricionário, cabível a análise das questões ao corpo examinador do certame.

No presente caso, observo que não houve ilegalidade, desvio de finalidade ou sequer abuso de poder. E por esse motivo não pode o Poder Judiciário intervir na competência que não lhe é própria, isto é, substituir as tarefas dos

examinadores.

No caso em tela, a banca examinadora já apresentou fundamentação para o indeferimento do recurso administrativo do impetrante, de modo que o ato administrativo foi fundamentado.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao Judiciário substituir-se à banca examinadora do concurso para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, em manifesta afronta à separação de Poderes, na forma do artigo 2º da Constituição Federal.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível, ao Poder Judiciário, a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à Banca Examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo. II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a

intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal" (STJ, RMS 30.018/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 09/04/2012). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL DO CONCURSO. ENUNCIADO DE QUESTÃO QUE VEICULA CONTEÚDO NÃO PREVISTO. ATUAÇÃO JURISDICCIONAL LIMITADA À VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE QUE, IN CASU, FAZ-SE PRESENTE. NULIDADE DECRETADA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante aponta a ilegalidade das questões 46 e 54 do Concurso para Provimento do Cargo de Oficial Escrevente, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por veicularem conteúdo não previsto no edital do certame. 2. Em matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame, cujos questionamentos devem cingir-se ao conteúdo previsto no edital. Não cabe ao órgão julgador, portanto, avançar sobre

ponderações de ordem subjetiva quanto ao método de resolução da prova que o candidato poderia ter adotado para encontrar a resposta correta, o que implicaria adentrar no exame dos critérios de correção da prova. 3. In casu, o conteúdo programático detalhou, particularizadamente, os artigos de lei que seriam objeto de controvérsia na prova, entre os quais não estavam contemplados os artigos 333 do CP e 447 do CPP, cujo conhecimento e domínio era exigido para a solução das questões 46 e 54, respectivamente. Esse descompasso viola os princípios da vinculação da Administração Pública ao edital do concurso, dos motivos determinantes e da proteção da confiança, de ordem a acarretar a nulidade daquelas questões, reconhecidamente ilegais. 4. A ilegalidade do ato impugnado existe pela simples contrariedade ao ordenamento jurídico, de modo que seu reconhecimento não depende do proveito concreto que pode ser obtido com a anulação da questão de prova. Ainda que a melhora na classificação do candidato não lhe garanta posição para imediata nomeação, é legítima a pretensão de reclamar as invalidações pleiteadas. 5. Recurso Ordinário provido. (RMS 36.596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)

Embora o impetrante alegue erro na correção de sua prova, a Manifestação da Banca Examinadora fundamentou as razões que levaram à atribuição de nota zero ao

candidato na questão N39, uma vez que este não mencionou a fundamentação legal pertinente ao caso apresentado aos candidatos.

No mais, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios subjetivos de avaliação definidos pela banca examinadora do certame, sob pena de intromissão indevida no mérito administrativo, conforme decidido em sede de Repercussão Geral pelo STF no RE 632.853/CE, Tema 485:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Pleno, RE 632.853/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 23/04/2015)

Por tais fundamentos, a decisão interlocutória será mantida.

Em análise própria do agravo de instrumento não se verifica prova da existência de ilegalidade a gerar a anulação da questão formulada pela banca examinadora, não podendo, como já dito, o Poder Judiciário fazer-lhe as vezes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Eduardo Gouvêa
Relator